

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.605, DE 2008

Acrescenta § 1º ao art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa de Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências”, para assegurar recursos à agricultura familiar, remunerando o atual parágrafo único como § 2º.

Autor: Deputado Paulo Abi-Ackel

Relator: Deputado Leonardo Vilela

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Paulo Abi-Ackel, acrescenta dispositivo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, destinando cinco por cento dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT ao desenvolvimento da agricultura familiar em municípios com índices de desenvolvimento humano – IDH inferior ou igual a 0,6 décimos. Estabelece ainda que esses recursos deverão ser empregados na aquisição de adubos, fertilizantes, defensivos e máquinas agrícolas, por intermédio de cooperativas ou associações de lavradores, registrados junto ao FAT.

Nos termos do despacho de distribuição, a proposição, que tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deverá ser apreciada, quanto ao mérito, pelas Comissões de

Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Também deverão examiná-la, quanto aos requisitos previstos no art. 54 do referido Regimento, a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O prazo regimental para oferecimento de emendas, decorrido entre os dias 11 de julho a 14 de agosto de 2008, nesta Comissão, encerrou-se sem que nenhuma emenda fosse apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao examinarmos, quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 3.605, de 2008, constatamos a intenção, altamente positiva, de seu Autor, no sentido de buscar uma fonte constante de recursos capaz de assegurar o desenvolvimento da agricultura familiar e compensar os efeitos deletérios de uma série de fatores macroeconômicos. Em especial, destaca-se a recente elevação dos preços dos fertilizantes e outros insumos, que inviabiliza a elevação de produtividade ou mesmo a manutenção da viabilidade de muitas lavouras, sobretudo no âmbito da pequena propriedade. A essa questão, acrescentamos o protecionismo agrícola dos países desenvolvidos e o câmbio — valorização do real —, que implicam uma relação de troca altamente desfavorável ao agricultor brasileiro.

Embora meritório, o projeto de lei sob análise requer aprimoramentos, tendo em vista os aspectos a seguir enumerados:

- destina-se ao desenvolvimento da agricultura familiar certo percentual (5%) dos recursos do FAT, não se ressaltando outros possíveis repasses e não se estabelecendo sua periodicidade; entendemos seja conveniente sua renovação anual; do contrário, tal destinação poderá ser única;
- o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH dos municípios aos quais se dirige essa aplicação de recursos deverá ser menor ou igual a 0,6 (seis décimos), e não “0,6 décimos” (seis centésimos);

- há uma série de investimentos não relacionados na proposição — tais como irrigação, drenagem, correção do solo, etc. —, que muito beneficiariam a agricultura familiar, enquanto alguns dos itens ali apresentados são tipicamente de custeio agropecuário;
- o dispositivo proposto sugere que o repasse de recursos se dê a fundo perdido e se direcione a “cooperativas ou associações de lavradores registrados no FAT”, o que, a nosso ver, inviabilizaria a proposta.

Entendemos que o produtor rural demanda justiça e condições adequadas para produzir, e não paternalismo. Ele precisa receber incentivos e subsídios, de modo a equiparar-se aos agricultores de outros países, em que tais benefícios são abundantes. Eliminando-se a concorrência desleal e outros fatores adversos, e obtendo financiamento oportuno, sob condições compatíveis, o agricultor brasileiro seguirá produzindo de forma eficiente e lucrativa e contribuindo, como sempre fez, para o desenvolvimento nacional.

O substitutivo que ora apresentamos visa aprimorar a proposição sob exame, preservando-lhe a essência. Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.605, de 2008, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LEONARDO VILELA
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.605, DE 2008 SUBSTITUTIVO (do Relator)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, destinando recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT ao desenvolvimento da agricultura familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 10.

§ 1º

§ 2º *Sem prejuízo de outras operações de crédito rural realizadas com recursos do FAT, cinco por cento dos recursos desse Fundo destinar-se-ão, anualmente, ao financiamento de operações de investimento rural que promovam o desenvolvimento da agricultura familiar, observados os parâmetros definidores estabelecidos na Lei nº 11.326, de 24 de julho e 2006, e observadas as seguintes condições:*

I – beneficiários: agricultores familiares, suas cooperativas ou associações, cujos empreendimentos agropecuários localizem-se em municípios com Índice de Desenvolvimento Humano – IDH igual ou inferior a 0,6 (seis décimos);

II – prazo de pagamento do financiamento não inferior a vinte e cinco anos, compreendendo período de carência não inferior a dois anos;

III – taxa de juros não superior a três por cento ao ano;

IV – bônus de adimplência de 25% (vinte e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, sendo que, nos municípios compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, o bônus será de 50% (cinquenta por cento). (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LEONARDO VILELA
Relator